



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10730.003493/2003-08
Recurso nº 158.223 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.271
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente TRIÁLCOOL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

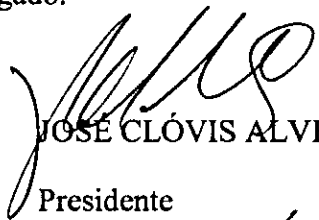
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - REJEIÇÃO - Afasta-se a preliminar de nulidade do auto de infração, quando inexistem as razões apontadas pela contribuinte para a sua arguição.

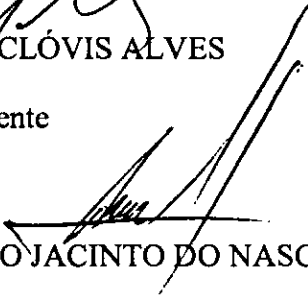
ARBITRAMENTO DO LUCRO - CUSTOS E DESPESAS - No regime de tributação pelo lucro arbitrado, o lucro é determinado pela aplicação, sobre a receita bruta, dos percentuais fixados em lei, não havendo de se cogitar da consideração de custos e despesas, já contemplados nos percentuais aplicáveis por atividade.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Em decorrência da apuração de omissão de receitas operacionais e de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, contra a contribuinte acima nomeada foram lavrados os autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1999.

Tendo em vista a não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais, o lucro foi arbitrado.

Ao impugnar o lançamento, a autuada diz que a não intimação do seu representante legal e a não concessão de prazos para a apresentação dos documentos lhe cercearam o direito de defesa e, por isto, a autuação é improcedente e merece ser cancelada.

Alega que não auferiu o lucro encontrado pela auditora fiscal, pois movimentação financeira não significa lucro e nem tão pouco omissão de receita, incorrendo o fato gerador dos impostos arbitrados, nos valores indicados, visto que não configurada a omissão de receitas.

Afirma que o fato gerador do imposto de renda não pode ser estabelecido artificialmente ou por presunção.

Constata que não foram deduzidos quaisquer tipos de despesas, como se todos os valores depositados fossem lucro, quando, na realidade, este não passa de 10% do faturamento, havendo uma discrepância de mais de 100% entre o lucro real e o arbitrado.

Sustenta que os mesmos equívocos ocorrem em relação às contribuições, pois a movimentação financeira não pode ser caracterizada como fato gerador das mesmas.

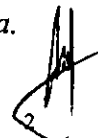
A primeira instância julgadora julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Constitui hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica a não apresentação à autoridade tributária pela interessada de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA E PRESUNÇÃO LEGAL.

Para efeitos de aplicação do art. 532 do RIR/1999, utiliza-se a receita bruta a princípio conhecida e incontroversa (declarada) ou aquela que se torne conhecida mediante auditoria. Válidos são todos os meios de prova bem com as presunções compatíveis com a descaracterização da escrita.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

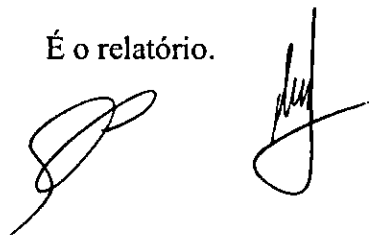
Ementa: CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorre a contribuinte, fundamentando as suas razões de recurso nos seguintes pontos: a não concessão de prazo para apresentação dos documentos; a não intimação do seu representante legal e a não dedução de custos ou despesas, no arbitramento do lucro.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo ser conhecido.

Sustenta a recorrente, em preliminar, a nulidade dos autos de infração, alegando a não concessão de prazo para atendimento às intimações e a não intimação de seu representante legal.

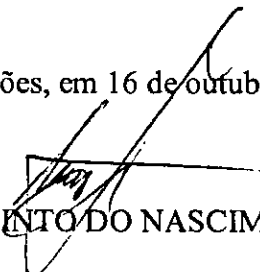
Iniciada a fiscalização em 15/08/2002 e somente encerrada um ano depois em 28/08/2003, tendo sido dirigidos à recorrente, no seu curso, além do Termo de Início de Fiscalização, 2(dois) Termos de Intimação e 4 (quatro) Termos de Reintimação, cai por terra a alegação de não concessão de prazo.

Desprocede, igualmente, a alegação de não intimação, porquanto as intimações ou foram recebidas pelos Srs. Germano Alves Martins, sócio admitido em 19/05/2003; Roberto Montenegro Moço, sócio que se retirou naquela mesma data e Antonio Pereira Vaz, técnico em contabilidade e figurante, como testemunha, na alteração contratual através da qual se processaram a admissão e a retirada dos sócios acima referidos; ou foram enviadas ao endereço da recorrente pelos correios, em perfeita consonância com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Melhor sorte não está reservada à alegação de mérito de que na apuração da base de cálculo do arbitramento não foram considerados os custos e despesas, vez que, como consabido, neste regime de tributação, o lucro é determinado, pela aplicação, sobre a receita bruta, dos percentuais fixados em lei, não havendo de se cogitar da consideração de custos ou despesas, já contemplados nos percentuais aplicáveis por atividade.

Por tais fundamentos, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO